



Escola de Serviço Público do
Espírito Santo - Esesp

EIXO BASE LEGAL



2018



1

CONTRATO DIDÁTICO



EXPECTATIVAS E CONTRIBUIÇÕES

OBJETIVOS DO CURSO

- Proporcionar formação teórica básica (introdução) aos aspectos da legislação ambiental brasileira;
- Permitir que os alunos sejam capazes de aliar o conteúdo ao seu cotidiano e estimular a conquista de novos conhecimentos sobre a temática;
- Considerar a construção da legislação ambiental no contexto multivariável social, econômico, ambiental, cultural e legal;
- Dotar o aluno de uma visão global do Direito Ambiental e seus impactos na construção do exercício de cidadania.



3

ESTRUTURA DO CURSO

Histórico da legislação ambiental

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

1 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano

2 - Lei da Política Nacional de Meio Ambiente

3 – Lei da Ação Civil Pública

4 - Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos

5 – Lei de Crimes Ambientais

6 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental

7 - SNUC



4

ESTRUTURA DO CURSO

8 – Estatuto da Cidade

9 – Lei da Política Nacional de Mudança Climática

10 – Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos



VÍDEO 01 - motivacional



VÍDEO – 02 – legislação ambiental



ALGUMAS LEGISLAÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL

- Constituição Federal
- Código Civil

LEIS:

- 4.132/62 – Desapropriação por interesse social
- 4.717/65 – Ação popular
- 4.771/65 – Código Florestal
- 6.453/77 – responsabilidade civil e criminal por danos nucleares
- 6.766/79 – Parcelamento do solo
- 6.938/81 – Política Nacional de Meio Ambiente
- 7.347/85 – Ação Civil Pública
- 7.735/89 – IBAMA
- 7.797/89 – Fundo Nacional de Meio Ambiente
- 7.802/89 – Agrotóxicos
- 9.433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos
- 9.605/98 – Crimes Ambientais
- 9.795/99 – Política Nacional de Educação Ambiental
- 9.984/00 – Agência Nacional das Águas



ALGUMAS LEGISLAÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL

LEIS:

- 9.985/00 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação
- 10.257/01 – Estatuto das Cidades
- 10.406/02 – Código Civil
- 11.685/08 – Estatuto do Garimpeiro
- 11.771/08 – Política Nacional de Turismo
- 12.187/09 – Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC
- 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos

LEI COMPLEMENTAR:

- 140/11 – Cooperação nas ações administrativas de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais, ao meio ambiente, ao combate à poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora.



9

ALGUMAS LEGISLAÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL

DECRETOS:

- 24.643/34 – Código Das Águas
- 2.661/98 – Emprego de fogo em práticas florestais
- 2.783/98 – Camada de Ozônio
- 4.074/02 – Agrotóxicos – regulamento
- 4.136/02 – Poluição em águas
- 4.281/02 – Política Nacional de Educação Ambiental – regulamento
- 4.340/02 – SNUC – regulamento
- 4.871/03 – Poluição nas águas
- 5.098/04 – Produtos químicos perigosos
- 5.445/05 – Protocolo de Kyoto
- 5.439/05 – Patrimônio Genético
- 7.404/10 – PNRS – regulamento



10

ALGUMAS LEGISLAÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL

DECRETOS-LEIS:

- 25/37 – Patrimônio histórico e artístico nacional
- 2.848/40 – Código Penal
- 3.365/42 – Desapropriação por utilidade pública
- 7.841/45 – Código de Águas Minerais
- 221/67 – Código da Pesca
- 227/67 – Código de Mineração

ALGUMAS LEGISLAÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL

RESOLUÇÕES DO CONAMA:

- 1/86 – Relatório de impacto ambiental
- 1/90 – Poluição Sonora
- 237/97 – Definições de licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional
- 267/00 – Camada de Ozônio
- 272/00 – Poluição Sonora
- 302/02 – APP
- 303/02 – APP
- 334/03 – Embalagens vazias de agrotóxicos
- 368/06 – APP
- 377/06 – Licenciamento ambiental de sistemas de esgotamento sanitário
- 378/06 – Empreendimentos causadores de impacto ambiental
- 401/08 – Descarte de pilhas e baterias
- 415/09 – Programa de controle da poluição do ar por veículos automotores – PROCONVE
- 430/11 – Lançamento de efluentes
- 432/11 – Emissão de gases poluentes

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

1. POSITIVAÇÃO PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE 1988

A) ORIGENS:

1) Por ocasião do descobrimento, vigorava as **ORDENAÇÕES AFONSINAS** (reinado de Dom Afonso IV, uma compilação baseada do Direito Romano e no Direito Canônico).

Ex.: *Tipificava o corte de árvores de fruto como crime de injúria ao rei.*

2) **ORDENAÇÕES MANUELINAS** (1521) - Avançou em matéria que dizia respeito ao ambiente: *proibia a caça de certos animais (perdizes, lebres e coelhos), com instrumentos capazes de causar-lhes morte com dor e sofrimento; coíbe-se a comercialização de colmeia sem a preservação da vida das abelhas e se mantém tipificado como crime o corte de árvores frutíferas, agora punindo o infrator com o degredo para o Brasil, quando a árvore abatida tivesse valor superior a “trinta cruzados”.*



13

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

3) **ORDENAÇÕES FILIPINAS** (compilação ordenada por D. FILIPE II que, em Portugal, intitulou-se D. FELIPE I). Avançada para a época encontra-se o conceito de poluição, vedando-se a qualquer pessoa jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e lagoas.

Tipificava o corte de árvore de fruto como crime de forma reiterada, prevendo-se para o infrator o cumprimento da pena de degredo definitivo para o Brasil. Proíbiam a pesca com determinados instrumentos e em certos locais e épocas estipulados, a exemplo do que determinava até recentemente a Lei 7.679/88.

A Constituição de 1824 já preconizava que se organizasse um Código Civil fundado na justiça e na equidade. Daí então que em 1º de janeiro de 1916 foi promulgado o Código Civil brasileiro que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917.



14

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

Monarquia:

- **1602** – regulamentada a pesca da baleia.
- **1605** - condições para a exploração do Pau-Brasil.
- **1760** – normas que tais como: proibia o corte de árvores de mangue; declarava propriedade da coroa portuguesa a vegetação marginal ao mar e aos rios que desembocavam no mar.
- **1916** – **Código Civil Brasileiro** - normas em relação as questões ambientais.
- **1934** - **Constituição**, surgem os 3 primeiros códigos ecológicos: o código das águas, o Florestal e o de Mineração



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

República:

- **1937** – **patrimônio cultural** – **Decreto-lei nº 25/37** - organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, incluindo como patrimônio nacional os bens de valor etnográfico, arqueológico, os monumentos naturais, além dos sítios e paisagens de valor notável pela natureza ou a partir de uma intervenção humana. A partir do tombamento de um destes bens, fica proibida sua destruição, demolição ou mutilação sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), que também deve ser previamente notificado, em caso de dificuldade financeira para a conservação do bem. Qualquer atentado contra um bem tombado equivale a um atentado ao patrimônio nacional.
- **1940** – novo **Código Penal** - incorpora a aplicação de penas a condutas lesivas ao meio ambiente, mas ainda sob a ótica da saúde pública.



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

República:

- **1965 – florestas – Lei 4.771/65** - Determina a proteção de florestas nativas e define como áreas de preservação permanente (onde a conservação da vegetação é obrigatória): uma faixa de 10 a 500 metros nas margens dos rios (dependendo da largura do curso d'água), a beira de lagos e de reservatórios de água, os topos de morro, encostas com declividade superior a 45° e locais acima de 1800 metros de altitude.

Também exige que propriedades rurais da região Sudeste do país preservem 20% da cobertura arbórea, devendo tal reserva ser averbada no registro de imóveis, a partir do que fica proibido o desmatamento, mesmo que a área seja vendida ou repartida. As sanções que existiam na lei foram criminalizadas a partir da Lei dos Crimes Ambientais, de 1998.



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

República:

- **1967 – fauna silvestre – Lei 5.197/67** - Classifica como crime o uso, perseguição, apanha de animais silvestres, a caça profissional, o comércio de espécimes da fauna silvestres e produtos que derivaram de sua caça, além de proibir a introdução de espécie exótica (importada) e a caça amadorística sem autorização do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Também criminaliza a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis (como o jacaré) em bruto. O site do IBAMA traz um resumo comentado de todas as leis relacionadas à fauna brasileira, além de trazer uma lista das espécies brasileiras ameaçadas de extinção.



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

República:

- **1977 – atividades nucleares – Lei 6.453/77** - Dispõe sobre responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com as atividades nucleares.
- **1979 – parcelamento do solo – Lei 6.766/79** - Estabelece as regras para loteamentos urbanos. Da área total, 35% devem se destinar ao uso comunitário (equipamentos de educação, saúde lazer, etc.). O projeto deve ser apresentado e aprovado previamente pelo Poder Executivo Municipal, sendo que as vias e áreas públicas passarão para o domínio do Município, após a instalação do empreendimento.



19

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

República:

- **1980 - Zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição - Lei 6.803/80** - cabe aos estados e municípios estabelecer limites e padrões ambientais para a instalação e licenciamento da indústrias, exigindo Estudo de Impacto Ambiental.

Municípios podem criar três classes de zonas destinadas a instalação de indústrias:

- 1) **zona de uso estritamente industrial:** destinada somente às indústrias cujos efluentes, ruídos ou radiação possam causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente, sendo proibido instalar atividades não essenciais ao funcionamento da área;



20

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

República:

- 2) **Zona de uso predominantemente industrial:** para indústrias cujos processos possam ser submetidos ao controle da poluição, não causando incômodos maiores às atividades urbanas e repouso noturno, desde que se cumpram exigências, como a obrigatoriedade de conter área de proteção ambiental que minimize os efeitos negativos.
- 3) **Zona de uso diversificado:** aberta a indústrias que não prejudiquem as atividades urbanas e rurais.



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

República:

- **1981 - Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81** - cria o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) – prevê a competência do Ministério Público em propor a ação civil para a reparação de danos causados ao meio ambiente - o legislador passa a tratar o meio ambiente enquanto um sistema integrado;
- **1981 - Área de Proteção Ambiental - Lei 6.902/81** - Lei que criou as figuras das "Estações Ecológicas" e das "Áreas de Proteção Ambiental" .



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

- **1985 – Ação civil Pública – Lei 7.347/85** - amplia suas competências com a criação do inquérito Civil Público.
- **1986 – CONAMA** – editou a RESOLUÇÃO 01/86 que trata do Estudo do Relatório de Impacto Ambiental.
- **1988 – Constituição Federal** – o meio ambiente foi alçado ao status de norma constitucional – cultura e meio ambiente separado - um capítulo exclusivo ao tema: o capítulo IV - pessoa física (restrição da liberdade) e jurídica esta sujeita à lei penal.



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

- **1988 – Gerenciamento Costeiro – Lei 7.661/88** - esta lei traz as diretrizes para criar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Define Zona Costeira como o espaço geográfico da interação do ar, do mar e da terra, incluindo os recursos naturais e abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre.

Permite aos Estados e Municípios costeiros instituírem seus próprios planos de gerenciamento costeiro, desde que prevaleçam as normas mais restritivas.

As, praias são bens públicos de uso do povo, assegurando-se o livre acesso a elas e ao mar. O gerenciamento costeiro deve obedecer as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

- **1989 – IBAMA - Lei 7.735/89** – criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), incorporando a Secretaria Especial do Meio Ambiente (que era subordinada ao Ministério do Interior) e as agências federais na área de pesca, desenvolvimento florestal e borracha.

Ao IBAMA compete executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, atuando para conservar, fiscalizar, controlar e fomentar o uso racional dos recursos naturais (hoje o IBAMA subordina-se ao Ministério dos Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal).



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

- **1989 – Agrotóxicos - Lei 7.802/89** – regulamenta desde a pesquisa e fabricação dos agrotóxicos até sua comercialização, aplicação, controle, fiscalização e também o destino da embalagem. impõe a obrigatoriedade do receituário agrônomo para venda de agrotóxicos ao consumidor.



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

- **1989 – exploração mineral - Lei 7.805** – Esta lei regulamenta a atividade garimpeira. A permissão da lavra é concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a brasileiro ou cooperativa de garimpeiros autorizada a funcionar como empresa, devendo ser renovada a cada cinco anos.

É obrigatória a licença ambiental prévia, que deve ser concedida pelo órgão ambiental competente.

Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão, sendo o titular da autorização de exploração dos minérios responsável pelos danos ambientais. A atividade garimpeira executada sem permissão ou licenciamento é crime.



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

- **1991 – política agrícola – Lei nº 8.171/91** - dispõe sobre Política Agrícola, coloca a proteção do meio ambiente entre seus objetivos e como um de seus instrumentos.

Num capítulo inteiramente dedicado ao tema, define que o Poder Público (União, estados, DF e municípios) deve disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agroecológicos para ordenar a ocupação de diversas atividades produtivas (inclusive instalação de hidrelétricas), desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas, entre outros.

Mas a fiscalização e uso racional destes recursos também cabe aos proprietários de direito e aos beneficiários da reforma agrária.



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

- **1995 – Engenharia Genética - Lei 8.974/95** – estabelece normas para aplicação da engenharia genética, desde o cultivo, manipulação e transporte de organismos geneticamente modificados (OGM), até sua comercialização, consumo e liberação no meio ambiente.
- **1997 – Recursos Hídricos - Lei 9.433/97** – institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos define a água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que pode ter usos múltiplos (por exemplo: consumo humano, produção de energia, transporte aquaviário, lançamento de esgotos).



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO NACIONAL - BRASIL

- **1998 – Lei dos Crimes Ambientais - Lei 9.605/98** – incorpora o conceito de cultura e meio ambiente associado – tipifica ações e condutas lesivas ao meio ambiente construído, cominando-lhes penas cabíveis. Regulamentação da previsão de aplicação de pena a pessoa jurídica.
- **2011 – Lei 140/11** - exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO INTERNACIONAL



- **1902 – Convenção de Paris** – voltava-se à proteção de aves úteis à agricultura.
- **1933 – Convenção de Londres** – voltava-se à conservação da fauna e da flora em estado natural na África, mediante a criação de parques para a proteção de espécies selvagens.
- **1940 - Convenção de Washington** – visava aos mesmos objetivos da convenção de Londres, porém voltados à América.

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO INTERNACIONAL

- **1946 – Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira** – trata-se da sucessora do Acordo Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, assinada em Londres em 18/06/37 e dos protocolos adicionais àquele acordo.
- **1954 – Convenção de Londres** – voltava-se à prevenção da poluição marinha por hidrocarbonetos.
- **1960 – Convenção de Paris e de Viena (1963)** – trataram da fixação da responsabilidade civil em matéria por poluição nuclear.

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO INTERNACIONAL

- **1966** - Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América de 1949 - Decreto 58.054, de 23/08/1966.
- **1969** - Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969 - Decreto 79.437, de 28/03/1977.
- **1971** - Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional - habitat das Aves Aquáticas – Convenção de Ramsar, 1971 - Decreto 1.905, de 16/05/1996



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO INTERNACIONAL

- **1972 – Conferência de Estocolmo** - primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente – marco inicial para a criação do direito internacional do ambiente.
- **1973 - Convenção para o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção**, assinada em 1973 - Decreto 76.623, de 17/11/1975.
- **1982 – Conferência de Nairóbi** – com vistas a avaliar os resultados da conferência de Estocolmo 10 anos depois.



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO INTERNACIONAL

- **1992 – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima**, também conhecida como UNFCCC (do original em inglês *United Nations Framework Convention on Climate Change*) ECO 92/Nova York 1992 - Protocolo de Quioto - Decreto 5445/2005 e Lei 12.187/12.
- **1993** - Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares - Decreto 911, 03/09/1993.
- **1994** - Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave/Desertificação, origem: África de 1994 - Decreto 2.741, de 20/08/1998.



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO INTERNACIONAL

- **1995** - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - Montego Bay - Jamaica de 1982 -Decreto 1.530,de 22/06/1995.
- **1997 – Rio + (Nova York) – 19ª sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas – avaliar os cinco primeiros anos de implementação da Agenda 21, na tentativa de identificar seus principais obstáculos.**
- **2000** - Protocolo da Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 2000 - Decreto 5.705, de 16/02/2006.



HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO PLANO INTERNACIONAL

- **2002** - A **Rio+10** – cujo nome oficial foi **Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável**– ocorreu na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, em 2002, e contou com a presença de representantes de 189 países.
- **2012** - Novamente com realização na cidade do Rio de Janeiro, a **Rio+20** – ou **Conferência da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável** – reuniu um total de 193 representantes de países e uma das maiores coberturas jornalísticas mundiais de toda a história, sendo acompanhada dia a dia em todo o planeta.

Líderes mundiais reunidos durante a realização da Rio+20*



HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS

Pirâmide de Hans Kelsen

Foi um [jurista](#) e [filósofo austríaco](#), considerado um dos mais importantes e influentes estudiosos do [Direito](#).





ART.225
CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Do Meio Ambiente
Art. 225.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Constituição Federal de 1988

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento – Lei n. 9.985/00)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento - Lei 11.105/05)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento – Lei n. 9.985/00)



Constituição Federal de 1988

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento – Lei 11.105/05)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento - Lei 11.105/05)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (Regulamento – Lei n. 9.795/00)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento - Lei n. 12.651/12)



Constituição Federal de 1988

2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (Regulamento - Decreto-Lei nº 1985/40 – Código de Mineração)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento – Lei n. 13.123/15)



Constituição Federal de 1988

5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. (Regulamento - Decreto-Lei nº 9760/46, Leis nºs. 6383/76, 6925/81, Decreto-Lei nº 1414/75 e Decreto 87620/82).

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)



LEGISLAÇÃO

infraconstitucional

Que está hierarquicamente abaixo da Constituição.

Relacionado com as normas, preceitos e regras de teor inferior ou menos importante em relação às regras estabelecidas pela Constituição Federal.

 Dicio.com.br

1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – 6.766/76



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

OBJETIVO E DEFINIÇÃO:

O parcelamento e ocupação do solo tem como objetivo desenvolver as diferentes atividades urbanas, com a concentração equilibrada destas atividades e de pessoas no município, estimulando e orientando o desenvolvimento urbano, rural e industrial no município, mediante controle do uso e aproveitamento do solo.



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

Para melhor interpretação do objetivo do parcelamento do solo, vejamos algumas expressões comumente utilizadas em um loteamento ou desmembramento do solo:

- **Área urbana:** é a área que estiver inserida no perímetro urbano do município, definido por lei específica;
- **Área rural:** é a área que estiver reservada para crescimento urbano do município, devidamente definida em lei específica para esta finalidade;
- **Área verde:** é a área com tratamento paisagístico reservada a atividades de recreação ou descanso;



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

Lotes: é a parcela do terreno resultante do parcelamento do solo que tem frente para via pública ou que com ela se comunica por acesso;

Caução: é a garantia dada ao município ou Distrito Federal com o objetivo de assegurar a execução de alguns serviços ou obra, podendo ser em dinheiro, títulos da dívida pública, hipotecas, imóveis, seguro-fiança, estabelecidas em lei ou decreto;



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

O parcelamento, para fins da Lei n.º 6.766/79, consiste na subdivisão de gleba, situada em zonas determinadas do território municipal urbano, em lotes destinados à edificação. Sendo que o parcelamento compreende dois tipos:

Loteamento – tem necessidade de abertura, modificação ou ampliação de logradouros públicos na área;

Desmembramento – aproveita o sistema viário existente.



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

O Município poderá ainda exigir infraestrutura complementar à mínima prevista no inciso V, do artigo 18, da Lei 6.766/79 (execução de vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento de águas pluviais).



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

Do Loteamento

É a primeira forma prevista na legislação de parcelamento do solo urbano. Dando sequência às definições, a Lei nº 6.766/79 esclarece o que entende por loteamento que dá seu conceito no art. 2º, § 1º:

"§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes".



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

Às vezes pode ocorrer o reloteamento, que nada mais é que o parcelamento do solo resultante de loteamento ou desmembramento já aprovado, com abertura de novas vias de circulação.

– Do Desmembramento

Desmembramento significa o parcelamento da terra em lotes, não sendo necessária à abertura de logradouros. Trata-se de uma espécie de parcelamento do solo urbano. Aí já se pode entrever alguma diferença entre os institutos destinados ao parcelamento do solo urbano. Veja o que diz a lei, em seu art. 2º, § 2º:



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

"§ 2º - Considera-se desmembramento subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes."



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

Hipóteses de proibição:

1ª hipótese: proibição de parcelamento do solo urbano em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

2ª hipótese: é exigido o saneamento do terreno para o parcelamento do solo urbano em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública;



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

3ª hipótese: o atendimento de exigências específicas das autoridades para o parcelamento do solo urbano em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

4ª hipótese: o não-parcelamento do solo urbano em áreas cujas condições geológicas não aconselhem a edificação;

5ª hipótese: a vedação em áreas de preservação ecológica ou naqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

Quando se tratar de parcelamento de imóveis rurais para fins urbanos ou de expansão urbana, o loteador deve se ater aos termos do Decreto-Lei 58/37 e também à Instrução nº 17-B do INCRA, que dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais para fins urbanos ou de expansão urbana e outras modalidades de parcelamentos rurais.

Após a aprovação o loteamento, deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos e na forma como dispõe o art.18 da lei 6.766/79, no prazo decadencial de 180 dias. A execução das obras de infraestrutura se dará segundo a respectiva aprovação.



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

A impugnação de registro de loteamento ou de desmembramento tem fundamento legal no artigo 19 da Lei 6.766/79 e pode ser exercida por qualquer interessado, estribada em direito real e que deve ser resolvida no âmbito jurisdicional, por Juiz de Direito, e, se houver apelação, pelo Tribunal de Justiça.

Em suma, na esfera da legalidade do parcelamento do solo, a aprovação pela Prefeitura está para o início das obras de infraestrutura básica, assim como o registro está para as vendas. O registro do parcelamento, portanto, pressupõe sua aprovação e deve preceder às vendas dos lotes.



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

Assim, o registro atua como ponto final da amarração jurídica do parcelamento do solo. A principal consequência do registro é que atribui ao imóvel o estado jurídico-registrário de propriedade parcelada.

Desta forma, os lotes passam a existir autônoma e distintamente. Passa a existir a separação das vias públicas e demais espaços livres, que nos termos do art. 22, da Lei nº 6.766/79, passam a integrar o domínio do município.



1 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO MODIFICADA PELA LEI 9.785/99

Do Impedimento de Registro

A existência de ação penal, com denúncia recebida, contra as pessoas em nome das quais se promove o parcelamento do solo, **por crime contra a Administração Pública e contra o Patrimônio**, impede o registro a teor do disposto no artigo 18, III, § 2º, da Lei 6.766/79.

Os crimes contra o patrimônio estão tipificados nos artigos 155 a 183 do Código Penal e os contra a administração pública, estão tipificados nos artigos 312 a 337 do mesmo codex.



POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (Lei 6.938/81)



2 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

Lei Federal nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90

- Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, seus fins e mecanismos de formulação;
- Constitui e define a estruturação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- Cria e estabelece a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- Define os Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

2 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

Tem por **objetivo** a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.



2 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

- Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;
- Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;



2 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

- Incentivo ao estudo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- Recuperação das áreas degradadas;
- Proteção das áreas ameaçadas de degradação;
- Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.



2 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

A lei estabelece instrumentos para atingir estes princípios:

- I- O estabelecimento de padrões da qualidade ambiental;
- II- O zoneamento ambiental;
- III- A avaliação de impactos ambientais EIA e RIMA;
- IV- O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;



2 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

VI- A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, Federal, Estadual e Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas;

VII- O Sistema Nacional de Informações Sobre o Meio Ambiente;

VIII- O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX- As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.



2 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

X- A instituição do RELATÓRIO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI- A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII- O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.





2 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA

A capacidade da atuação do Estado na área ambiental baseia-se na ideia de responsabilidades compartilhadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e entre esses e os demais setores da sociedade.

Vários sistemas e entidades foram criados nas últimas duas décadas para articular e dar suporte institucional e técnico para a gestão ambiental no país. Surgem, pois, a partir da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, o SISNAMA e o CONAMA.

SISNAMA é um conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e práticas responsáveis pela proteção e pela melhoria da qualidade ambiental, estruturando-se por meio dos seguintes níveis político-administrativos:

Tabela 01: Estrutura do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

| Instância | Órgão | Atribuições |
|-------------------------|---|---|
| Superior | Conselho de Governo | Assessorar o presidente da República na formulação da Política Nacional do Meio Ambiente. |
| Consultiva Deliberativa | CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente | Estudar e propor diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas, padrões e critérios de controle ambiental (Resoluções CONAMA). |
| Central | Ministério do Meio Ambiente – MMA | Planejar, coordenar e supervisionar as ações relativas à política nacional |

71



| | | |
|-----------|--|---|
| | | do meio ambiente. |
| Executora | IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis | Entidade autárquica, de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, é a encarregada de execução da Política Nacional do Meio Ambiente e sua fiscalização. |
| Seccional | Secretarias Estaduais/ Órgãos Estaduais de Meio Ambiente | Entidades estaduais responsáveis de programas e projetos de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras. |
| Local | Entidades e Órgãos Municipais de Meio Ambiente | Responsáveis por avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção do meio ambiente, supletivamente ao Estado e à União. |

72



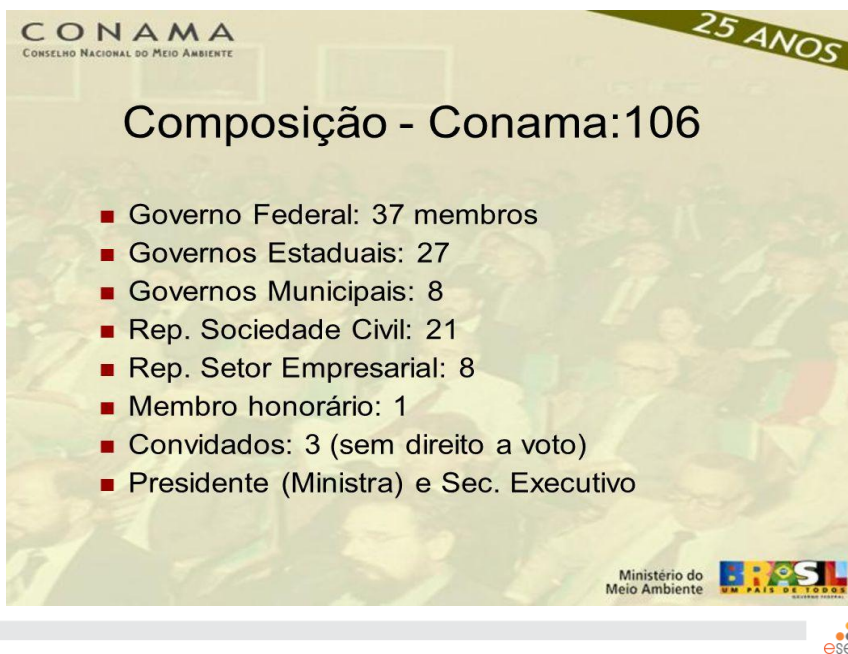
TEXT0 01

**Indústrias brasileiras encontram
dificuldades para atender
legislação ambiental**



O CONAMA é presidido pelo Ministro do Meio ambiente é integrado pelo presidente do IBAMA, representantes de ministérios e de entidades da administração federal envolvidas com a questão ambiental, bem como de órgãos ambientais, de entidades de classes e organizações não-governamentais.

No campo do controle ambiental, cabe ao CONAMA o exame das penalidades aplicadas pelo IBAMA, em grau de recurso, a homologação de acordos sobre medidas de interesse para proteção ambiental e a perda, pelos infratores de legislação ambiental, de benefícios fiscais e incentivos de crédito.





CONAMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

25 ANOS

Composição - Conama:106

- Governo Federal: 37 membros
- Governos Estaduais: 27
- Governos Municipais: 8
- Rep. Sociedade Civil: 21
- Rep. Setor Empresarial: 8
- Membro honorário: 1
- Convidados: 3 (sem direito a voto)
- Presidente (Ministra) e Sec. Executivo

Ministério do Meio Ambiente 
UM PAÍS DE TODOS

 76

Câmaras Técnicas do CONAMA

- Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros
- Florestas e Atividades Agrossilvopastoris
- Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas
- Gestão Territorial e Biomas
- Controle e Qualidade Ambiental
- Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos
- Atividades Minerárias, Energéticas e de Infra-Estrutura
- Economia e Meio Ambiente
- Educação Ambiental
- Assuntos Internacionais
- Assuntos Jurídicos



RESOLUÇÕES DO CONAMA

No uso de suas atribuições diversas, são as **RESOLUÇÕES CONAMA**, que lograram repercussão nacional:

1986 – **Resolução CONAMA 001** - Estudos de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, responsável pela multiplicação de análises ambientais por todo o país, com a incorporação dos mecanismos das Audiências Públicas, inserindo a comunidade no processo ambiental.



1993 - **Resolução CONAMA 09/93** - Determina a proibição de descarte de óleos usados, entre outros, no mar.

1997 – **Resolução CONAMA 237/97** - procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental

1999 - **Resolução CONAMA 257/99** - Descarte de pilhas e baterias;

2000 – **Resolução CONAMA nº 265** – Determina o licenciamento atividades de Petróleo e derivados pelo IBAMA e outros Órgãos Ambientais.

2011 - **Resolução CONAMA nº 433** - Programa Nacional de Controle da Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE, cujos impactos sobre a indústria automobilística são inegáveis.

3 – Lei da Ação Civil Pública - 7.347/85



3 – Lei da Ação Civil Pública - 7.347/85

Regras Aplicáveis:

- Lei n. 7.347/1985 (LACP), norma geral sobre o tema;
- Lei n. 8.078/1990 (CDC), parte processual, Título III;
- Normas do CPC serão aplicadas supletivamente, tendo em vista certa incompatibilidade com o processo civil coletivo.



3 – Lei da Ação Civil Pública - 7.347/85

Legitimidade Ativa (art. 5º, da LACP):

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- A autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- A associação, que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente.



3 – Lei da Ação Civil Pública - 7.347/85

Legitimidade Passiva:

- O poluidor, ou seja, “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, PNMA).

- De acordo com o magistério do Prof. Celso Fiorillo, “o Judiciário não só pode como deve intervir em atos da administração – União, Estado, Município, Distrito Federal – vinculados à tutela dos bens ambientais, não cabendo ao administrador escolher entre tutelar ou não tutelar matéria ambiental.



3 – Lei da Ação Civil Pública - 7.347/85

Prescrição:

- É imprescritível a pretensão de reparação do dano ambiental, no tocante à ação coletiva.

- Lição do Prof. Celso Fiorillo: “Não há se confundir a possibilidade de valoração do bem ambiental para fins de reparação do dano (até mesmo porque, em última análise, a tudo cominam-se valores pecuniários) com a natureza jurídica desse bem. [...] Não se pode olvidar que o meio ambiente é bem de natureza difusa, objeto de direito fundamental de toda a coletividade, de forma que, sendo essencial à vida com qualidade, é imprescritível, irrenunciável e inalienável”.



3 – Lei da Ação Civil Pública - 7.347/85

Inquérito Civil:

- Tem como objetivo o esclarecimento dos fatos que circundam o dano ambiental.
- É de atribuição *exclusiva* do MP.
- É peça preparatória da ação civil pública;
- É peça dispensável;
- Se o promotor de justiça entende que não é caso de propositura da ação civil pública, procederá ao arquivamento do inquérito, remetendo essa promoção ao Conselho Superior do Ministério Público. Havendo concordância sobre o arquivamento, o Conselho ratificará o ato do promotor. Caso haja discordância com o entendimento do promotor, será designado outro membro do *parquet* para ajuizar a ação civil pública.



3 – Lei da Ação Civil Pública - 7.347/85

Desistência da Ação:

- Em caso de desistência infundada de qualquer autor legitimado a propor a ação civil pública, o MP deverá assumir a titularidade da ação coletiva.

Competência:

- De acordo com o art. 2º, da Lei 7.347/85, a Ação Civil Pública será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional (absoluta, que não pode ser prorrogada por vontade das partes) para processar e julgar a causa.



3 – Lei da Ação Civil Pública - 7.347/85

Compromisso de Ajustamento de Conduta:

- Não constitui um instrumento processual;
- O principal objetivo é a solução do conflito sem haver necessidade de propositura da ação civil pública, ocorrendo através do compromisso do poluidor à adequação de suas atividades às normas ambientais.
- De acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

3 – Lei da Ação Civil Pública - 7.347/85

Compromisso de Ajustamento de Conduta:

- Não constitui transação civil (instrumento do Direito Civil que pressupõe concessões múltiplas – proibido pelo Direito Ambiental, uma vez que quem defende o meio ambiente não defende um direito só seu, mas de interesse difuso).



“Avenida Congestionada”

Política Nacional de Recursos Hídricos

Lei 9.433/97

4 – Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – 9.433/97

- Código de Águas de 1934** – águas públicas e particulares (DECRETO nº 24.643/1934)
- Constituição de 1988** – água é um bem público. Determina a instituição do SINGREH
- Lei nº 9.433/1997** – institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
- Lei nº 9.984/2000** – cria a Agência Nacional de Águas (ANA)
- Lei nº 10.881/2004** – Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias.
- Decreto nº 4.613/2003** – Regulamenta o CNRH
- Resoluções** do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH



4 – Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – 9.433/97

Fundamentos (Lei 9.433/97, art. 1º) :

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, usos prioritários: consumo humano e animal;
- IV - a gestão deve proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial de gestão;
- VI - a gestão deve ser descentralizada e participativa.



4 – Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – 9.433/97

Objetivos (Lei 9.433/97, art. 2º):

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.



4 – Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – 9.433/97

Instrumentos (Lei 9.433/97, art. 5º) :

- I - os planos de recursos hídricos
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes
- III - a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídrico



4 – Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – 9.433/97

“Quando a água é pura, o coração do povo é forte.

Quando a água é suficiente, o coração do povo é tranquilo.”

(Filósofo Chinês - Século IV A.C.)



TEXT0 02

O problema das escassez de água no mundo



VÍDEO – 03 – recursos hídricos



QUESTÕES DE CONCURSOS – VAMOS PRATICAR?



CRIMES AMBIENTAIS



5 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A **responsabilização civil** por violação de direito ou causa de dano à terceiros, é estabelecida pelo código civil. Esta responsabilização é baseada na **culpa** do indivíduo. Se não houver culpa, não há responsabilidade de reparação.

No caso do dano ambiental, esta regra da responsabilização através da culpa não é suficiente para proteção dos atingidos pelos danos, já que o dano ambiental tem **natureza difusa**, o que torna muito difícil a responsabilização e o estabelecimento da culpa do poluidor e pela não aplicação de situações em que a responsabilidade é eliminada como em casos de força maior, caso fortuito, etc.



5 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Por isso a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece em seu artigo 14º, parágrafo 1º que o poluidor é obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao **meio ambiente e a terceiros** afetados por sua atividade.

A base legal da responsabilização criminal ambiental vem do art. 225, parágrafo 3º (CF/88) em que aponta que as condutas lesivas ao meio ambiente **sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independente da reparação ao dano provocado.**



5 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A responsabilidade civil ambiental é baseada em alguns princípios, dentre eles:

- **Princípio da Prevenção** – caso exista ameaça de danos graves e irreversíveis de degradação ambiental, mesmo que esta ameaça não seja cientificamente absolutamente comprovada, deverão ser tomadas medidas economicamente viáveis para impedir esta degradação;



5 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

- **Princípio da Reparação Integral** – qualquer dano ambiental causado, deve ser integralmente reparado, por isso o valor indenizatório será proporcional ao dano;
- **Princípio do poluidor-pagador** – este princípio busca internalizar as externalidades negativas ambientais de uma atividade, ou seja, os efeitos negativos de uma atividade no ambiente devem ser reparados pelo seu causador;



5 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A lei âncora para a responsabilidade criminal ambiental é a lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que ficou conhecida como **Lei de Crimes Ambientais**, que destaca:

- A responsabilização criminal de pessoas jurídicas;
- Consolidação da legislação ambiental pela unificação de penas e definição clara das infrações;
- Extinção da punibilidade com comprovação da recuperação do dano causado;
- A possibilidade de substituição de penas restritivas de liberdade por penas alternativas de prestação de serviços à comunidade por exemplo;



5 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

- O desmatamento não autorizado passa a ser crime;

- Punições mais claras para diversas atividades como pichações, soltura de balões, maltrato e abuso à animais nativos e exóticos, experiências cruéis a animais vivos quando existem meios alternativos, definição mais clara de multas.

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua **culpabilidade**, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem deixar de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la.



5 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

O crime doloso ocorre quando o agente quer ou assume o resultado (art. 18, I, Código Penal), ou seja, a vontade do agente é de atingir o resultado ou então o agente assume o risco de produzi-lo.

Já o crime culposo ocorre quando o agente causa o resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, Código Penal), ou seja, o indivíduo não agiu deliberadamente para cometer o crime, mas deu origem ao crime por deixar de agir quando podia para evitá-lo;

As penas definidas na lei são: restritivas de direitos; multa; e restritivas de Liberdade.



5 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, ...: Pena - detenção de 6 meses a 1 ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença ...; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire... provenientes de criadouros não autorizados.

§ 2º. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras ... que tenham ... seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ...



TEXT0 03

Case samarco



6 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL



6 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.



6 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, ... , definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;



6 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º - ...

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama;

IV – meio de comunicação de massa;

V – empresas, associações de classes;

VI – Sociedade.



6 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;



6 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.



6 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;



6 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º - ...

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

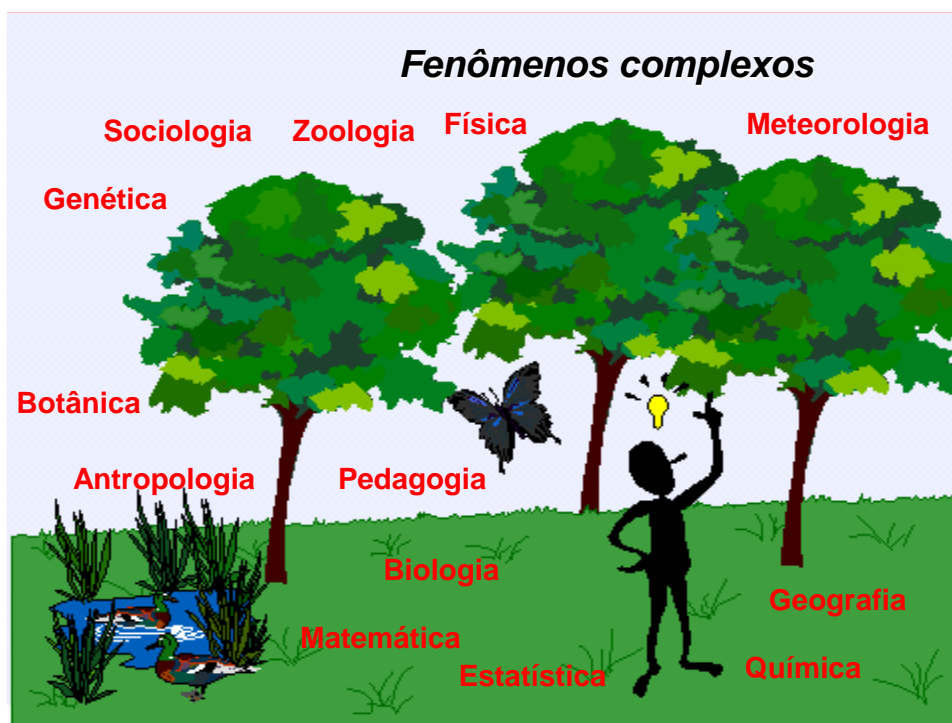


6 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.



VÍDEO – 04 – educação ambiental



TRABALHO EM GRUPO – elaboração de projeto de lei





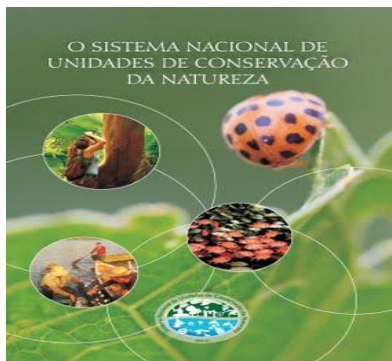
7 – LEI DO SNUC – 9.985/00

É um sistema criado a partir do detalhamento de formas de ocupação do espaço, idealizado pela razão, de acordo com os conhecimentos científicos obtidos pela Biologia, Geografia, Antropologia, etc., tudo com a finalidade de instrumentalizar o ideal constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para uso de todos, incluindo as gerações presentes e futuras.



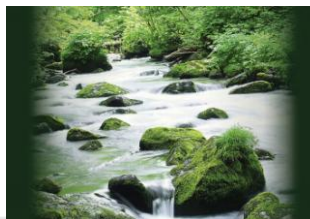
7 – LEI DO SNUC – 9.985/00

Art. 3º O SNUC é constituído pelo conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais de acordo com o disposto nesta Lei.



Sistema Nacional de Unidades de Conservação – criação, implantação e gestão

- Art. 22 do SNUC
- A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme dispuser em regulamento.



Sistema Nacional de Unidades de Conservação – objetivos gerais

Art. 4º da Lei n.º 9.985/00

- a) Conservação da diversidade biológica e dos recursos genético, proteger as espécies ameaçadas de extinção, contribuir para a preservação e restauração da diversidade dos ecossistemas
- b) Proteção cênica, do relevo, proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos, promover a educação ambiental e a recreação em contato com a natureza
- c) Criação de meios e incentivos para a pesquisa científica, desenvolvimento sustentável, recuperar ecossistemas degradados, etc.



Sistema Nacional de Unidades de Conservação – órgãos integrantes

Art. 6º da Lei n.º 9.985/00

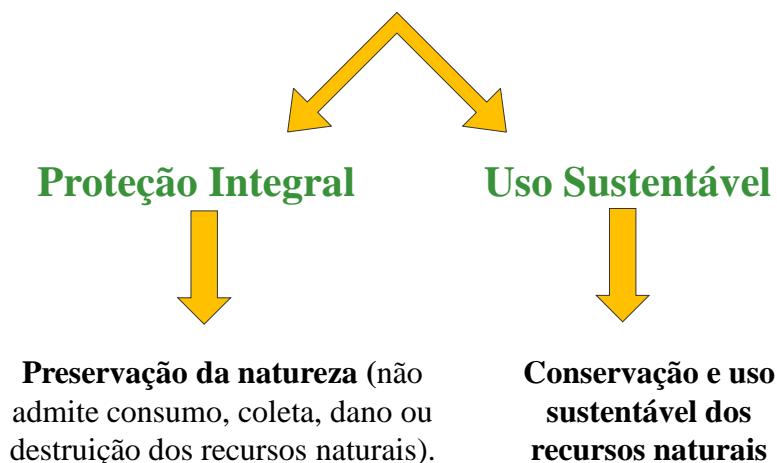
I- Órgão consultivo e deliberativo - Conama

II – Órgão central – Ministério do Meio Ambiente

III- Órgãos Executores – INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE (Lei n. 11.516/07) e os órgãos estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.



Grupos de UCs



Categorias de UCs

- **Proteção Integral**
 - Estação Ecológica
 - Reserva Biológica
 - Parque Nacional
 - Monumento Natural
 - Refúgio de Vida Silvestre
- **Uso Sustentável**
 - APA
 - ARIE
 - Floresta Nacional
 - Reserva Extrativista
 - Reserva de Fauna
 - RDS
 - RPPN



- A tabela a seguir busca dar uma visão geral das categorias de unidades de conservação, listando também a correspondência entre a classificação internacional da [União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais](#) (IUCN) e o SNUC:



| Grupo | Categoria IUCN ^[6] [7] | Categoria SNUC | Origem ^[7] | Descrição ^[8] |
|---------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|---|---|
| Proteção integral | Ia | Estação ecológica ^[nota 1] | SEMA (1981) | De posse e domínio público, servem à preservação da natureza e à realização de pesquisas científicas. A visitação pública é proibida, exceto com objetivo educacional. Pesquisas científicas dependem de autorização prévia do órgão responsável. |
| | | Reserva biológica | Lei de Proteção aos Animais (1967) | Visam a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos. |
| | II | Parque nacional ^[nota 2] | Código Florestal de 1934 | Tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. |
| | III | Monumento natural | SNUC (2000) | Objetivam a preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. |
| Refúgio de vida silvestre | | SNUC (2000) | Sua finalidade é a proteção de ambientes naturais que asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. | |

| | | | | |
|-----------------|----|--|--|---|
| Uso sustentável | IV | Área de relevante interesse ecológico | SEMA (1984) | Geralmente de pequena extensão, são áreas com pouca ou nenhuma ocupação humana, exibindo características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota regional, tendo como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. |
| | | Reserva particular do patrimônio natural | MMA (1996) | De posse privada, gravada com perpetuidade, objetivando conservar a diversidade biológica. |
| | V | Área de proteção ambiental | SEMA (1981) | São áreas geralmente extensas, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. |
| | VI | Floresta nacional ^[nota 3] | Código Florestal de 1934 | É uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. |
| | | Reserva de desenvolvimento sustentável | SNUC (2000) | São áreas naturais que abrigam populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações, adaptados às condições ecológicas locais, que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. |
| | | Reserva de fauna | Lei de Proteção aos Animais (1967) - sob o nome de Parques de Caça | É uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. |
| | | Reserva extrativista | SNUC (2000) | Utilizadas por populações locais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, áreas dessa categoria tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. |

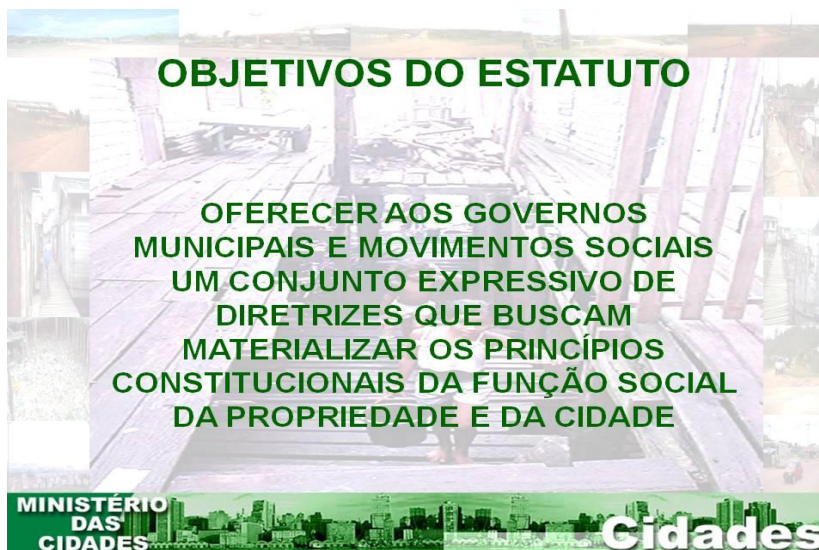




Estatuto da Cidade

- ✓ Lei nº 10.257/01
- ✓ “Regulamenta” o art. 182, CF
- ✓ Estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (Pará. Único, art. 1º, EC)
- ✓ Traça diretrizes gerais da política urbana

8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01



OBJETIVOS DO ESTATUTO

**OFERECER AOS GOVERNOS
MUNICIPAIS E MOVIMENTOS SOCIAIS
UM CONJUNTO EXPRESSIVO DE
DIRETRIZES QUE BUSCAM
MATERIALIZAR OS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA FUNÇÃO SOCIAL
DA PROPRIEDADE E DA CIDADE**

**MINISTÉRIO
DAS
CIDADES**

Cidades

8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01

ESTATUTO DA CIDADE

O Estatuto da Cidade é uma verdadeira revolução social na propriedade urbana – **o imóvel deixa de ser uma forma de acumular riquezas, recebendo um tratamento produtivo.**

Seu objetivo é **disciplinar a função social da propriedade urbana.**



8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01

Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana

O Estatuto da Cidade estabelece que a **propriedade urbana precisa cumprir uma função social**, ou seja, a terra urbana deve servir para o benefício da coletividade, e não apenas aos interesses de seu proprietário.



8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01

Como aplicar o Estatuto da Cidade?

Para aplicar a maior parte dos instrumentos urbanísticos que o Estatuto da Cidade prevê, o Poder Executivo do município deve, obrigatoriamente, produzir um **Plano Diretor**, ou seja, uma lei que deve ser aprovada na Câmara, e que é o **instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana**.

Outros instrumentos, como a Regularização Fundiária e o Estudo de Impacto de Vizinhança, podem ser utilizados sem a necessidade de um Plano Diretor.



8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01

Instrumentos do Estatuto da Cidade

Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Urbano

Instrumentos de Regularização Fundiária

Instrumentos de Democratização da Gestão urbana

Instrumentos de Financiamento da Política Urbana



8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01

4 – O Plano Diretor e o Estatuto da Cidade

Plano Diretor é um conjunto de leis que estabelece as diretrizes para o desenvolvimento socioeconômico e a preservação ambiental dos municípios, regulamentando o uso e a ocupação do território municipal, especialmente o solo urbano.

O Estatuto da Cidade fornece as diretrizes a serem aplicadas nos municípios do país, por exemplo: regularização da posse dos terrenos e imóveis, sobretudo em áreas de baixa renda que tiveram ocupação irregular, organização das relações entre a cidade e o campo, garantia de preservação e recuperação ambiental, entre outras.



8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01

O que é um Plano Diretor?

O Plano Diretor é **uma lei municipal** criada com a participação de toda a sociedade. Deve contar com a **participação popular** em todas as etapas.



Ele deve ser **aprovado na Câmara Municipal**.

De instrumento técnico, passa a ser um **instrumento político**.



8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01

Plano Diretor

- ✓ Instrumento básico da Política Urbana: § 1º, art. 182, CF
- ✓ Por lei municipal
- ✓ Alcance: todo o território do município (§ 2º, art. 40, EC)
- ✓ Obrigatoriedade, sob pena de improbidade administrativa do prefeito (arts.40 e 52, VII, EC):
 - ✓ Cidades com mais de 20 mil habitantes;
 - ✓ Integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
 - ✓ Onde o Poder Público pretende aplicar o disposto no § 4º, art. 182, CF;
 - ✓ Integrantes de áreas de especial interesse turístico;
 - ✓ Inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional

41

esesp

8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01

Para que serve um plano diretor?

- O Plano diretor **organiza o crescimento e o funcionamento da cidade**. No Plano Diretor está o projeto da cidade. Ele **diz qual é o destino de cada parte da cidade**. Sem esquecer, claro, que essas partes formam um todo.
- O Plano diretor vale para todo o município, ou seja, para as **áreas urbanas e também rurais**.


 142

8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01

Para que serve um plano diretor?

- O Plano diretor **organiza o crescimento e o funcionamento da cidade**. No Plano Diretor está o projeto da cidade. Ele **diz qual é o destino de cada parte da cidade**. Sem esquecer, claro, que essas partes formam um todo.
- O Plano diretor vale para todo o município, ou seja, para as **áreas urbanas e também rurais**.



8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01

ESTATUTO DA CIDADE E PLANO DIRETOR

QUAIS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE FORAM APLICADOS?

- PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS
- IPTU PROGRESSIVO
- USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO
- CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA
- DIREITO DE SUPERFÍCIE
- DIREITO DE PREEMPÇÃO
- OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR
- OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS
- TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR
- EIV E ZEIS.



8 – ESTATUTO DA CIDADE – 10.257/01



145
esesp

VÍDEO – 05 – Estatuto da Cidade



146
esesp



“A Ponte”



Legislação Nacional

Política Nacional sobre Mudança do Clima Lei 12187/09 e Dec. 7390/10

Pode ser interpretada como regulamentação do Art. 225, V da Constituição Federal 1988

“(Incumbe ao Poder Público): controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”



Evidências das Mudanças Climáticas Globais

Fonte: IPCC

- ▶ **Aumento do nível do mar:**
 - Elevação média do nível do mar de 9 a 88 cm até o ano 2100
 - Inundação de zonas costeiras e ilhas;
 - Agravamento das erosões costeiras;
 - A água salgada poderá invadir as reservas costeiras de água doce;
 - Ecossistemas costeiros e oceânicos serão ameaçados.
- ▶ **Recursos Hídricos**
 - A modificação dos padrões de precipitação afetam os suprimentos de água;
 - Evaporações serão mais abundantes;
 - Enchentes .
- ▶ **Saúde**
 - As doenças propagadas por vetores associados à alteração de temperatura, como dengue e malária, por exemplo, poderão ter sua incidência potencializada.

Lei 12.187/2009 – art. 3º



Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.



10 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE MUDANÇA DO CLIMA – 12.187/09

Art. 3º - A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:



10 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE MUDANÇA DO CLIMA – 12.187/09

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

^

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;



10 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE MUDANÇA DO CLIMA – 12.187/09

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;



10 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE MUDANÇA DO CLIMA – 12.187/09

Art. 4º - objetivos

Art. 5º - diretrizes

Art. 6º - instrumentos

I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;

IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;

V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

(...)



VÍDEO – 06 – mudanças climáticas



11 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – 12.305/10

GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS -

Constitui um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar aos resíduos gerados, a adequada coleta, armazenamento, tratamento, transporte e destino final adequado, visando a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.



11 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – 12.305/10

São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- (...)



11 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – 12.305/10

São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;



- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);
- XI - [prioridade, nas aquisições e contratações governamentais](#), para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.



11 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – 12.305/10

- Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade:
 - Não geração
 - Redução
 - Reutilização
 - Reciclagem
 - Tratamento dos resíduos sólidos e
 - Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.



11 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – 12.305/10

NBR 10004:2004 RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSIFICAÇÃO



DESCARTE CORRETAMENTE O RESÍDUO

Recicláveis



Plástico

Copos descartáveis, sacolas e sacos plásticos, CDs, disquetes, embalagens plásticas, embalagens tipo PET, canos e tubos plásticos em geral.



Papéis

Jornais e revistas, caixas em geral, aparas de papel, fotocópias, envelopes, cartazes velhos, papel de fax, embalagens tipo longa vida.



Metal

Tampinha de garrafa, latas de óleo, leite em pó e conservas, latas de refrigerante, alumínio, embalagens metálicas de congelados.



Vidro

Recipientes e frascos em geral, garrafas de bebidas, copos, potes de produtos alimentícios, cacos.



Orgânico

Restos de comida, papel higiênico, lenços de papel, guardanapos, absorventes.

Não Recicláveis

Etiquetas adesivas; papel carbono e celofane; fita crepe; papéis sanitários; papéis molhados ou papéis sujos de gordura; papéis metalizados; parafinados ou plastificados (embalagens de biscoito, por exemplo); guardanapos usados; bitucas de cigarro; fotografias; acrílicos; clips; grampos; esponjas de aço; tachinhas; pregos; espelhos; vidros planos e cristais; cerâmicas e porcelanas; tubos de TVs e computadores; lâmpadas fluorescentes.

65



O primeiro aterro sanitário privado do Espírito Santo é referência em gestão de resíduos sólidos no estado capixaba e no país.

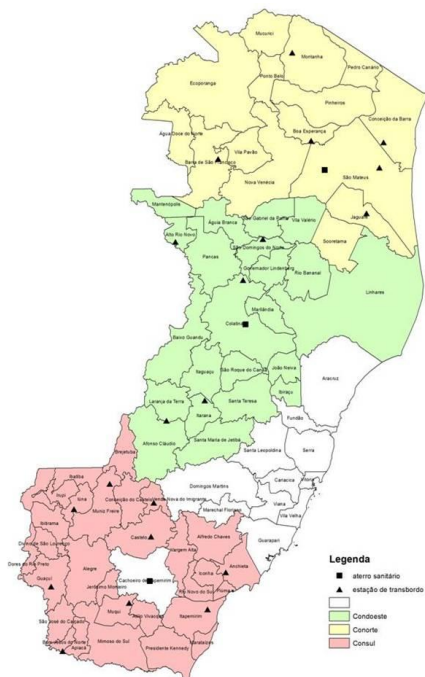
O empreendimento é especializado em multitecnologias para gerenciamento integrado de resíduos.

Ao longo de 17 anos de atividades, a empresa Marca Ambiental recebeu vários prêmios em decorrência às práticas socioambientais inovadoras e sustentáveis que pratica.

O solo das células, onde são enterrados os resíduos, é impermeabilizado e dutos são colocados para drenar o chorume, proveniente da decomposição dos materiais de forma a não contaminar os lençóis freáticos. O chorume é conduzido pelos dutos até lagoas de decantação e, depois, é reaproveitado como adubo no próprio aterro. Quando repletas, as células são fechadas com terra e mudas de plantas nativas, gerando cobertura vegetal sobre elas.

A equipe da Marca Ambiental é composta por 273 funcionários, dos quais 37 são reeducandos integrantes de projeto da Secretaria de Estado da Justiça, que cumprem pena em sistema semiaberto, e 68 são moradores de Cariacica.





De acordo com o MPES, 56 municípios já conseguem enviar o lixo doméstico para aterros sanitários, que são áreas devidamente licenciadas, legalizadas e preparadas para receber resíduos sólidos com um menor impacto ambiental. “Mas, além da coleta, transporte e destinação adequada, deve haver incentivo ao tratamento de resíduos, como a reciclagem. Só deve ir para o aterro sanitário o material para o qual já foram esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação”, explica a promotora Isabela Cordeiro.

Só para se ter uma ideia, Cariacica, Vila Velha, Serra e Vitória pagam juntos pela coleta, transporte e destinação final adequada do lixo doméstico, em torno de R\$ 8,176 milhões por mês, para um total de 45.289 toneladas. São mais de R\$ 98 milhões por ano, de acordo com as prefeituras.

TEXT0 04

O problema do lixo no Brasil



VÍDEO – 7 – Resíduos Sólidos



QUESTÕES DE CONCURSOS – VAMOS PRATICAR?



OBRIGADA!



SOLUÇÕES EDUCACIONAIS



Presenciais



A Distância



Customizadas



Lato e Stricto
Sensu

 **FaceEsesp**
esesp.es.gov.br

